



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo nº** 23034.030733/2004-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.623 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de outubro de 2021  
**Recorrente** BRASIL TELECOM S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

**Auto de infração**

Trata-se de crédito tributário, relativo à contribuição para o salário educação, lançado contra a empresa, por meio da Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº 714/2004.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$59.230,69 (cinquenta e nove mil, duzentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), além dos juros e multa devidos.

## Impugnação

A notificação foi objeto de impugnação, que conforme decisão exarada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Acusamos o recebimento de defesa tempestiva fls. 21, 24 a 41, referente à notificação supracitada, onde a empresa alega:

- a dedução referente à competência 07/2000 se refere à compensação realizada para o CNPJ 01.571.256/0001-11, sucedida pela notificada;
- o valor deduzido na competência 04/2001 é referente às indenizações do 2º semestre de 2000;
- o valor de R\$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais) refere-se às indenizações de dependentes do 1º semestre de 2000;
- estão sendo realizadas as regularizações das informações junto ao sistema de captação de dados da RAI.

A impugnação foi apreciada e julgada improcedente, às e-fls. 58 a 60.

## Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 64 a 114 alegando, em síntese, que:

Em atenção ao ofício que indefere a defesa apresentada contra a Notificação para Recolhimento de Débito n.º 71412004, solicitamos a reanálise do processo 23034.030733/2004- 19, pelas razões apresentadas a seguir e fundamentadas pelos documentos anexos.

1. Ratificamos a defesa apresentada sobre os valores lançados indevidamente no campo 14 (Deduções para o SME do Documento de Arrecadação do Salário-Educação), nos meses 07/2000, 08/2000, 04/2001 e 07/2001, os quais solicitamos considerar como compensação.
2. A empresa Telecomunicações de Goiás S/A, cnpj 01.571.256/0001-11 foi sucedida pela empresa Brasil Telecom S/A — GO, cnpj 76.535.76410328-51, e os alunos indenizados no semestre 0 sem/2000 foram cadastrados na RAI 15123100 da empresa sucessora, transmitida em 25/08/2004.
3. E, finalmente, quanto às regularizações das informações dos alunos indenizados, os arquivos foram transmitidos através do sistema de captação de dados da RAI no dia 25/08/2004, conforme comprovante, Até a presente data não recebemos qualquer documento de recusa ou relatório de críticas sobre o processamento dos arquivos.

Colocamo-nos à disposição dessa Coordenação para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.623 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 23034.030733/2004-19

## **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 62, o contribuinte foi intimado da decisão da FNDE no dia 31/01/2005, apresentando manifestação apenas em 04/03/2005, e-fls. 288, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni